PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO Vara do Trabalho de Ipiaú RTOrd 0000576-06.2018.5.05.0581 RECLAMANTE: SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DA BAHIA SINERGIA RECLAMADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

## DECISÃO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

## Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ajuizada por SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DA BAHIA SINERGIA em face de COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, por meio da qual objetiva, liminarmente, a manutenção do transporte gratuito fornecido pela demandada aos reclamantes lotados na Usina de Funil/BA, estabelecida em Ipiaú/BA, das suas residências até o local de trabalho e vice-versa. Para tanto, alega que: "reunida no dia 04.12.2017, a Diretoria da CHESF decidiu alterar a concessão do benefício, de forma que o transporte NÃO mais terá origem nas cidade de Itabuna e Jequié e, sim, nas cidade de Ubaitaba e Ipiaú. Na pratica, significa que os trabalhadores que residem na cidade de Itabuna serão obrigados a deslocar-se até a cidade de Ubaitaba em ônibus convencional com custo diário de R\$ 31,50, perfazendo um total mensal de R\$ 630,00. Já os trabalhadores terão sediados na cidade de Jequié um custo diário de R\$ 22,60, perfazendo um total de R\$ 452, custo do deslocamento em ônibus convencional até a cidade de Ipiaú. E acrescenta: "Neste passo, a implementação da decisão, via de consequência, a subtração do benefício, está prevista para ocorrer o dia 1º de setembro/2018, quando, então, os empregados terão duas opções: transferir seus domicílios para Ubaitaba ou Ipiaú ou custear do seu próprio bolso as passagens para ir e voltar do trabalho."

Sustenta o Sindicato autor que a supressão do transporte gratuito fornecido ao longo de 9 anos viola direito adquirido pelo trabalhador durante o período contratual, na medida em que as vantagens concedidas habitualmente ao empregado se incorporam ao contrato, não podendo sofrer alterações que resultem em prejuízos.

Vejamos. A antecipação de tutela/tutela cautelar requerida inclui-se entre as medidas de urgência destinadas a conferir agilidade e utilidade ao provimento jurisdicional. Omissa a norma consolidada e havendo compatibilidade do instituto com o processo do trabalho, aplicável o disposto no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o art. 300 do CPC que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A concessão da tutela provisória de urgência, portanto, pressupõe a demonstração de dois pressupostos gerais. O primeiro pressuposto é a probabilidade do direito (fumaça do bom direito). Necessária que exista verossimilhança fática, ou seja, um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pela parte autora, bem como deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

O segundo pressuposto é o Perigo da demora (periculum in mora), isto é, pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo", consoante rege o art. 300 do NCPC.

O que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano concreto (certo) e não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; atual, que esteja na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo, e grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito, sendo que o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Outrossim, cumulativamente com o preenchimento dos pressupostos acima, há um pressuposto específico, qual seja, exige-se que os efeitos da tutela provisória antecipada sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao caso se status quo ante constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada.

In casu, estão presentes os pressupostos do fumus bonis iuris, pois existem nos autos provas da decisão tomada pela diretoria da reclamada na reunião nº62/2017, no sentido de restringir o transporte gratuito atualmente fornecido aos funcionários às cidades localizadas até 55 km da instalação (ID. ed823a3), bem como o perigo da demora, com a suspensão da benesse a partir de 1º de setembro deste ano, havendo a possibilidade de reversão desta decisão mais à frente, em sendo a hipótese.

Destarte, constatado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida, com fulcro no art. 301 do NCPC, defiro o pedido formulado pela parte autora para determinar à ré que mantenha o fornecimento de transporte gratuito aos empregados residentes nas cidades de Itabuna, Jequié/BA e região, na forma em que vem sendo realizado, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$500,00, limitada a R\$5.000,00, por cada trabalhador prejudicado, a ser revertida em favor de cada um dos Substituídos. (art. 537, do CPC/15). Intimem-se, com urgência, as partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Ipiaú, 21/08/2018

IPIAU, 28 de Agosto de 2018

PAULA LEAL LORDELO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)